



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Inquérito Policial nº 00317/2013 - DPF/MBA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da  
República que subscreve, vem oferecer DENÚNCIA em face de:

EDSON TEIXEIRA DA SILVA, [REDACTED]

ELIOMAR SOUZA SILVA, [REDACTED]

JEOVAN ARAUJO DE OLIVEIRA, [REDACTED]

LUCILENE DA SILVA, [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro-defeso nos anos de 2009 a 2010, no Município de Novo Repartimento, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro o órgão federal, mediante declaração falsa, pois o benefício somente deve ser pago aqueles que têm na pesca artesanal a sua única fonte de subsistência.

Os denunciados Edson, Eliomar, Jeovan, Lucilene e Raimundo receberam seguro-defeso nos anos já mencionados, em que pese nesse mesmo período possuíssem vínculo empregatício.

E por assim agirem incidiram no tipo previsto no art. 171, § 3º, CP.

Veja-se:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

#### **01. DA AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO EDSON**

Às fls. 177, consta que o denunciado Edson recebeu o seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2006 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Serviço de Água e Esgoto, a partir 03/08/2009.

#### **02. DA AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO ELIOMAR**

Às fls. 177, consta que o denunciado Eliomar recebeu o seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2007 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Instituto de Meio Ambiente, a partir de 01/08/2009.

#### **03. DA AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO JEOVAN**

Às fls. 177, consta que o denunciado Jeovan recebeu seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2008 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, a partir de 01/09/2009.

#### **04. DA AUTORIA E MATERIALIDADE: DA DENUNCIADA LUCILENE**

Às fls. 177, consta que a denunciada Lucilene recebeu seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2009 e 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Itupiranga desde 25/09/2009.

#### **05. DA AUTORIA E MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO RAIMUNDO MARQUES**

Às fls. 177, consta que o denunciado Raimundo Marques recebeu seguro-defeso, de pescador artesanal, nos anos de 2007 a 2010, em que pese ter

apresentado vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Novo Repartimento a partir de 06/03/2009.

## **06. DOS REQUERIMENTOS**

Oportunamente, ressalta-se que alguns dos denunciados receberam o benefício por mais tempo que o já mencionado nesta denúncia, mas considerou-se que somente naqueles anos delimitados acima houve o recebimento ilegal por somente neles os denunciados possuírem vínculo empregatício ou outra fonte de renda, o que concluiu-se confrontando os anos de recebimento e os anos em que estiveram empregados.

Desse modo, à vista dos elementos ora apresentados, o *Parquet* Federal denuncia **EDSON TEIXEIRA DA SILVA, ELIOMAR SOUZA SILVA, JEOVAN ARAUJO DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA E RAIMUNDO MARQUES SUBRINHO** como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP, na forma do art. 69 do CP.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para ser processados, comparecendo aos demais atos do processo, até final Condenação, nos termos da legislação processual penal vigente.

Folhas de antecedentes criminais às fls. 339, 340, 349, 354 e 363.

Por fim, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 23 de abril de 2015.

**Luiz Eduardo de Souza Smaniotto**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**